

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 225/76 apenso 2651/75-DRE-Litoral INTERESSADOS:  
FRANCISCO CARLOS CURCI E CARLOS DE MACEDO JÚNIOR

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA PARECER  
CEE N° 290/77 - CEEG - Aprov. em 27/04/77

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências Comerciais e Administrativas de Santos encaminhou em maio de 1975 à então Delegacia de Ensino Secundário de Santos as fichas escolares dos alunos Francisco Carlos Curci e Carlos Macedo júnior para a verificação exigida por Lei. As referidas fichas diziam respeito aos estudos realizados pelos alunos no IEE Canadá, de Santos. Feita a verificação das fichas escolares, constatou-se a seguinte situação conforme o Diretor Regional do Litoral:

##### 1 - FRANCISCO CARLOS CURCI

a) Ficha individual de 1973 (fls. 4-), 3ª série do 2º grau-nº 9 - Matemática 2º Bimestre - classe 5 - registrado por serviço de computadores - 1,5 (um e meio); total ponderado 41,5 (quarenta e um e meio); alteração feita a tinta por cima do registro já feito - 2º bimestre - 7,0 (sete) total ponderado 51,5 (cinquenta e um e meio).

d) Boletim de notas e faltas (fls. 5) - Matemática 3ª série do 2º grau - 2º bimestre - classe 5 nº 9 - nota lançada a tinta pelo professor - 1,5 (um e meio), datado de 16/7/73, sem qualquer retificação.

c) Ficha em uso na UE., denominada colaboração do Professor (fls. 6) - 3ª série do 2º grau - Matemática - nº 9 - 2º bimestre - nota 1,5 (um e meio); ponderações feitas até o final do ano, sem nota de exame e sem medias anotadas bem como sem qualquer observação de retificação do professor na referida ficha.

##### 2 - CARLOS DE MACEDO JÚNIOR

a) Ficha individual do ano letivo de 1973 - fls. 9-2ª série do 2º grau-nº 2 - Matemática - 3º bimestre - classe 11 - registro por serviço de computadores - 5,0 (cinco); total ponderado - 43 (quarenta e três); alteração feita a tinta por cima do registro já feito - 8,0 (oito); total ponderado - 49,0 (quarenta e nove).

b) Boletim de notas e faltas (fls. 10) - Matemática-2ª série do 2º grau - 3º bimestre classe 11 - n° 2 nota lançada a tinta pelo professor - 5,0 (cinco), sem qualquer retificação.

c) Ficha em uso da UE. (fls. 11) denominação "Colaboração do Professor" - 2ª série do 2º grau - Matemática - n° 2 - 3º bimestre - nota 8,0 (oito)- total ponderado 49,0 (quarenta e nove), sem qualquer retificação ou alusão ao Boletim de notas e faltas cujo registro é 5,0 (cinco).

Verificada a irregularidade na escrituração de ambos os alunos, a Srª Supervisora Pedagógica solicita a diligência necessária para esclarecimentos de tais fatos.

Foi encaminhado "xerox" da ficha denominada "Colaboração do Professor", agora, com as observações dos referidos professores que transcrevemos:

Prof. Udmir Pires dos Santos - Matemática (fls. 6) classe - 3ª D-4 - "A nota de Matemática do aluno n° 9 no 2º bimestre foi por mim retificada na papeleta do computador, para 7 (sete) em vez de 1,5 (um e meio), tendo em vista reclamação do aluno de que havia erro no registro que havia feito na caderneta. Na ocasião em que apresentou sua sabatina como prova desse engano. "Assinado".

Prof. Adauto Soares Monteiro (fls. 11) - Matemática - classe 2º D-2. "As notas atribuídas nas papeletas nem sempre coincidem na transcrição entregue à secretaria. "Assinatura".

Esclarece ainda o Sr. Diretor Regional que as observações dos professores foram feitas em consequência à solicitação à Direção para diligenciar a respeito das irregularidades encontradas. A Srª. Supervisora da unidade faz uma série de indagações a respeito das situações difíceis resultantes de erros administrativos. Tanto a Srª. Supervisora, quanto o Delegado de Ensino, bem como o Sr. Diretor Regional opinam pela convalidação dos atos escolares, argumentando que não foi apurado qualquer envolvimento dos interessados e "não sendo justo, portanto, que erros administrativos venham a prejudicá-los". A DRE do Litoral determinou medidas para apurar os fatos.

## 2. APRECIACÃO

Não são conhecidos os resultados da apuração dos fatos determinada pela DRE do Litoral. Entretanto um fato precisa ser destacado: ambos os professores responsabilizaram-se

PROCESSO CEE N° 226/76      PARECER CEE N° 290/77      fls. 3  
pelas rasuras e se bem a informação de um dos professores (fl.11) não seja muito clara, pelo menos não discordaram das notas finais atribuídas aos alunos e que constam dos documentos encaminhados ao curso superior. Ora a avaliação final dos alunos é de responsabilidade do professor. Este é o princípio consagrado pela Lei 4.024/61 sob cuja égide foram editadas as Normas Regimentais das Escolas Oficiais Secundárias em vigor no ano de 1973, época em que ocorreram os fatos. Se as alterações introduzidas nas fichas (que liberaram os alunos da realização dos exames finais) foram ou não evitadas de irregularidades, compete à administração apurar e propor medidas corretivas. Entretanto, a situação dos alunos parece-nos perfeitamente regular, nada havendo para ser convalidado.

## II - CONCLUSÃO

Do exposto somos de parecer:

1- que se considerem regulares os documentos expedidos pelo IEE Canadá, de Santos, com relação à vida escolar dos alunos Francisco Carlos Curci e Carlos de Macedo Júnior;

2- que se encaminhe cópia deste Parecer à Secretaria de Educação para as providências que ainda se fizerem necessárias.

CESG, em 12 de abril de 1977

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA-  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 12 de abril de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Cons<sup>o</sup> LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente